



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/09/2016 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-001977/026/13

Município: Itobi.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itobi - Alexandre Toríbio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogado: Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº141.456).

Acompanham: TC-001977/126/13 e Expediente: TC-034343/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 22 de setembro de 2015, a Colenda Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Itobi**, relativas ao **exercício de 2013**, tendo em vista a insuficiente aplicação no ensino global (24,26%), desatendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, assim como o desequilíbrio de ordem financeira¹ e orçamentária², em desconformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Resultado financeiro negativo – R\$ 1.766.002,00.

² Déficit de 9,59% - R\$ 1.235.204,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Irresignado com os termos da r. Decisão, o Chefe do Executivo, por seu advogado, protocolou o Pedido de Reexame inserto às fls. 102/125, acompanhado de documentação comprobatória consubstanciada nos Anexos I, II e III.

Inicialmente, enfatizou que todos os pontos cruciais que sinalizam a aprovação das contas restaram atendidos, sendo que o percentual apurado no Ensino e os resultados contábeis negativos não traduzem a realidade, aduzindo que as demais falhas que ensejaram recomendações também mereciam ser afastadas.

No que respeita ao Ensino, o recorrente contestou as glosas efetuadas pela Fiscalização relativamente aos valores de R\$ 2.514,77 (FUNDEB 60%) e de R\$ 6.888,18 (FUNDEB 40%) decorrentes de despesas contabilizadas no Fundo acima de sua receita.

Nesse sentido, salientou que o Município valeu-se de seus próprios recursos para custear o excedente no FUNDEB, solicitando, assim, a devida apropriação de tais valores na apuração dos 25% do setor.

Prosseguiu, pleiteando a inclusão do montante despendido com a aquisição de veículo para transporte de alunos (R\$ 83.500,00), uma vez que referido gasto foi corretamente empenhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na Ficha da Despesa nº 123 do orçamento inicial, no rol das fichas da Educação – Ensino Fundamental – 1009 – Transporte de Alunos.

Contudo, por um lapso em seu preenchimento, o código de aplicação que deveria ser “220.000” foi erroneamente digitado “110.000 – Geral”, deixando, com isso, de constar da aplicação do Ensino, conforme se verifica dos documentos juntados no Anexo I, que acompanha a defesa (doc. 01).

Asseverou, portanto, tratar-se de mera falha administrativa no momento da contabilização da despesa.

Requeru, ainda, a apropriação dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP do pessoal da Educação, no valor proporcional de R\$ 32.216,42, tendo em vista a falta de inclusão no montante despendido com o segmento. A fim de corroborar sua assertiva, citou julgados desta Corte a respeito do assunto, em situações semelhantes.

Em face de suas explanações, elaborou o novo quadro demonstrativo constante à fl. 115, indicando que a Prefeitura aplicou efetivamente 25,34% no ensino global, merecendo, portanto, ser afastada a falha.

Passando à execução do orçamento, o recorrente anotou que o resultado apontado não corresponde à situação real do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município, especialmente porque, em 2013, valores relativos a vários convênios não foram repassados, resultando na existência de restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.620.389,11 (doc. 03), o que certamente influenciou no resultado orçamentário que seria positivo em R\$ 385.183,91, representativo de 2,99%.

Observou que este Tribunal já decidiu favoravelmente às contas de Prefeituras em casos semelhantes, pleiteando seja conferido o mesmo tratamento nos presentes autos.

Salientou, ademais, que o pequeno desequilíbrio não ensejou prejuízo aos cofres públicos, já que as despesas realizadas pela Administração se reverteram em serviços públicos para os munícipes, haja vista os bons índices verificados na Educação e em Ações e Serviços de Saúde.

Disse, ainda, que o Executivo realizou gastos indispensáveis e inadiáveis, porque voltados a atender aos anseios da população em áreas estratégicas, como educação, transporte, saúde e saneamento, tendo apresentado ainda 19,25% de percentual de investimento.

Valendo-se dos argumentos deduzidos, também buscou afastar a existência do apontado déficit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, noticiou que o Município promoveu a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com a inclusão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem assim que regularizou a questão relativa ao Controle Interno³ e à redução dos cargos em comissão no Quadro de Pessoal (docs. 04, 05, 06, 07 e 08), não se justificando as recomendações formuladas.

Os Órgãos Técnicos, em preliminar, manifestaram-se pelo conhecimento do apelo, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

O Setor de Cálculos de ATJ, sopesando as razões ofertadas, considerou possível o acolhimento do pleito do recorrente no sentido da reversão das glosas da Fiscalização (excedente do FUNDEB), assim como a inclusão de duas despesas anteriormente não consideradas⁴ e, com as alterações pretendidas, elaborou o quadro demonstrativo constante à fl. 136, indicando a efetiva destinação de 25,36% da receita de impostos ao ensino global, percentual que atende à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

³ Instituído nos termos da Lei nº 1.865/2015.

⁴ Aquisição de veículo para transporte escolar e apropriação do PASEP proporcional do pessoal da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Órgão Técnico, sob as vertentes econômica e jurídica, entendeu que os argumentos de recurso também mereciam prosperar, tendo em vista a influência da falta de repasse dos convênios nos resultados orçamentários e financeiros negativos, como também porque poderia recepcionar-se o percentual apurado no ensino global, manifestando-se pelo provimento do apelo.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O d. Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, considerando a possibilidade de ser afastada, tão somente, a violação ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Contudo, entendeu inalterado o desequilíbrio fiscal registrado no exercício.

Em reforço aos argumentos deduzidos com relação aos aspectos financeiro e orçamentário, o recorrente apresentou Memoriais juntados às fls. 148/154, acompanhados dos documentos de fls. 155/158.

O d. MPC reiterou os termos de sua manifestação anterior.

SDG, por sua vez, considerou as razões suficientes para contornar o juízo de rejeição das contas e concluiu no sentido do provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final da instrução, a Prefeitura, por seus advogados, obteve vista dos autos (fls. 164 e 165).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de outubro de 2015 e o recurso protocolado em 9 de novembro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade prescritos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As razões de recurso ofertadas pelo Chefe do Executivo de Itobi merecem ser acolhidas, para o fim de reverter o juízo desfavorável às presentes contas.

Em primeira instância, a desaprovação da matéria foi motivada pela insuficiente aplicação no ensino global, aliada ao desequilíbrio orçamentário e financeiro verificado no exercício de 2013.

De início, o recorrente enfatizou os aspectos positivos da gestão, os quais, sem dúvida, já foram reconhecidos quando do exame da matéria em primeiro grau.

No que respeita ao Ensino, pleiteou o que segue: reversão ao câmputo das despesas do setor educacional dos valores contabilizados no FUNDEB, mas realizados com recursos próprios e alocados equivocadamente; inclusão do dispêndio relativo à aquisição de um veículo para transporte de alunos, que apesar de empenhado nas fichas da Educação – Ensino Fundamental, teve sua aplicação registrada erroneamente como Despesa Geral; e apropriação do valor proporcional pago a título de PASEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Assessoria abalizada de ATJ procedeu à minuciosa análise e houve por bem acolher as razões de recurso, na medida em que devidamente comprovadas e amparadas pela jurisprudência desta Corte, elaborando, com isso, o demonstrativo de fl. 136, o que eleva o percentual de investimento no ensino global de 24,26% para **25,36%**, percentual que acolho e que dá pleno atendimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

De igual forma, quanto ao desequilíbrio orçamentário de 9,59% (R\$ 1.235.204,58), elevando o déficit financeiro, merecem prosperar os argumentos do Chefe do Executivo quando demonstrou que o saldo negativo é composto de estoque de Restos a Pagar não Processados, por força da falta de encaminhamento de transferências de verbas de convênios pelas demais esferas de Governo, no montante de R\$ 1.620.389,11, aspecto que, indubitavelmente, também influenciou na apuração do déficit anotado.

Nesse compasso, a exemplo de decisões deste Tribunal exaradas nos autos dos TCS-2470/026/10, 2501/026/10 e 2578/026/10, realizando-se a glosa dos Restos a Pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processados⁵, o Balanço Orçamentário passa a refletir com maior fidelidade a movimentação havida no exercício. Sendo assim, tal procedimento leva a um superávit financeiro no importe de R\$ 412.070,03, o que modifica o cenário antes apurado.

Assim, à vista da inexistência de qualquer ingerência do gestor que pudesse subverter o equilíbrio orçamentário exigido pelo § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se considerar justificado o déficit orçamentário.

Não obstante, fica advertida a Administração no sentido de que, para o futuro, passe a acompanhar de forma rigorosa a evolução entre receitas e despesas a fim de coibir eventuais desequilíbrios fiscais, conforme preconizam os artigos 8º e 9º da aludida legislação.

De mais a mais, consigno que o percentual de investimentos do Município atingiu 19,25% da Receita Corrente Líquida. Como bem disse SDG, "em relação ao exercício anterior, houve aumento do resultado patrimonial em 6,57%, evidenciando que o déficit orçamentário não reduziu o patrimônio líquido, revertendo-se numa mutação patrimonial positiva (menos dinheiro no caixa, porém mais ativo imobilizado no Município)".

⁵ R\$ 2.178.072,03 (fl.34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vale distinguir que a diferença entre receitas⁶ e despesas de capital⁷ (R\$ 2.150.204,55) é bem superior ao déficit de execução orçamentária (1.235.204,78).

Oportuno, ainda, registrar a recuperação dos índices referentes à execução orçamentária e dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, conforme segue:

Resultados	2013	2014	2015
Ex.Orçamentária	(9,59%)	(0,19%)	7,43%
Financeiro	(197,1%)	18,70%	78,85%
Econômico	(23,58%)	18,68%	59,55%
Patrimonial	6,57%	27,40%	40,53%

Por fim, considerando as medidas já adotadas pelo Administrador relativamente à elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à regulamentação do Controle Interno, dou por cumpridas e suprimo as recomendações anteriormente formuladas a respeito.

Nessa conformidade, encurto razões e voto na companhia de ATJ e SDG, pelo **provimento** do **Pedido de Reexame** de fls. 102/125, para agora emitir Parecer Favorável às contas da

⁶ Receita de Capital – R\$ 607.653,05

⁷ Despesa de Capital – R\$ 2.757.857,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao **exercício de 2013**,
excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro